



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 66/XIII (1.ª)

**Assunto:** Solicitam a aprovação de um regime especial de aposentação para os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico

**Entrada na AR:** 25 de fevereiro de 2016

**N.º de assinaturas:** 5883

**1.º Peticionário:** António Carlos Carvalho

**Comissão de Educação e Ciência**

## Introdução

A [petição n.º 66/XIII \(1.ª\)](#) deu entrada na Assembleia da República em 25 de fevereiro de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 02 de março de 2016, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento, Teresa Caeiro.

A petição encontra-se disponível no site da [petição pública](#), subscrita inicialmente por 5883 cidadãos.

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam à Assembleia da República um regime especial de aposentação para os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em nome da enorme discrepância que subsiste nas suas condições de trabalho comparativamente aos docentes dos restantes ciclos de ensino, fator promotor da desigualdade laboral entre todos.
2. Sustentam esse seu pedido numa análise comparativa do tempo de serviço prestado pelos docentes dos vários níveis de ensino, alicerçada no estudo disponível em <https://drive.google.com/file/d/0BzxbVWbKsQJMUETpTkN0OEdLMIU/view?usp=sharing> e tendo por base horários completos, e que demonstra a existência de uma enorme desigualdade no que diz respeito à duração semanal de trabalho, às componentes letiva e não letiva e respetivas reduções, que urge corrigir, concluindo que, nos termos do atual Estatuto da Carreira Docente, em que se prevê um total de 26 horas de 60 minutos para a EPE (Educação Pré-Escolar/1.º ciclo e de 26 tempos de 45 minutos para os restantes níveis de ensino), comprova-se que:
  - Se considerarmos o definido ao fim de 40 anos de serviço, os docentes da EPE e do 1.º ciclo cumprem o equivalente a mais 13,3 anos letivos do que os restantes docentes; em termos de tempo letivo, a diferença sobe para o equivalente a 15,5 anos letivos;
  - Se considerarmos a prática atual (total de 26 horas para a EPE/1.º ciclo e de 24 tempos para os restantes níveis de ensino), a diferença traduz-se no equivalente a mais 17,7 ou 20,6 anos letivos.
3. A enorme diferença resulta de o número de horas da componente letiva não ser o mesmo (25h para a EPE e 1.º ciclo e 22h para os restantes setores de ensino) e, essencialmente, da definição de hora letiva (60 minutos para a EPE e 1.º ciclo e 45 minutos para os restantes níveis).

4. Daí solicitarem à Assembleia da República a aprovação de um regime especial de aposentação que permita restabelecer a igualdade de condições de trabalho entre todos os docentes, nomeadamente quanto à duração semanal de trabalho e às reduções da componente letiva, na medida em que o regime de monodocência não pode continuar a servir para justificar uma situação extremamente injusta.
5. Daí proporem o restabelecimento de um regime especial de aposentação tendo como requisito necessário a prestação de 32 anos de serviço, independentemente da idade.

## II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#), [Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto](#), pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base e dados da atividade parlamentar, podemos constatar que na anterior legislatura foi concluída a apreciação da petição n.º 521/XII (4.ª), que também solicitava a criação de um regime especial de aposentação, embora em termos diferentes e prevendo um regime específico para os docentes em regime de monodocência e abrangendo também os professores do ensino secundário. Também já nesta Legislatura deu entrada a petição n.º 32/XIII (1.ª), da FENPROF, solicitando um regime de aposentação justo para os docentes, considerando que ele é também garantia da indispensável renovação geracional.
3. Atento o referido, e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição –, pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. Nos termos do artigo 119.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), «são aplicáveis ao pessoal docente os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública».
5. No seu início o Estatuto da Carreira Docente previa um regime especial de aposentação para os referidos docentes, «dado que estes não poderiam usufruir ao longo da carreira de qualquer redução da componente letiva» e «mantiveram até hoje um horário de 25 horas, em regime de monodocência e conseqüente atribuição da titularidade de turma a um único professor».
6. O artigo 120.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, estabelecia o seguinte:

«1 - Os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, com, pelo menos, 55 anos de idade e 30 anos de serviço têm direito à aposentação voluntária, com pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito. 2 - Na contagem do tempo de serviço previsto no número anterior não são considerados os períodos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do presente Estatuto.

7. Transcreve-se abaixo um quadro com a idade normal de acesso à pensão de velhice, constante da página da [Caixa Geral de Aposentações](#).

Quadro I Idade normal de acesso à pensão de velhice	
Tempo serviço aos 65 anos de idade (anos)	Idade normal de acesso à pensão de velhice
< 41	66 anos e 2 meses
=> 41 e < 42	65 anos e 10 meses
=> 42 e < 43	65 anos e 6 meses
=> 43 e < 44	65 anos e 2 meses
=> 44	65 anos

8. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 5883 subscritores, é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), a publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP),
2. Propõe-se que se questionem os Ministros da Educação e das Finanças, os sindicatos de professores e da Administração Pública (FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, a FESAP - Federação Sindical da Administração Pública e o STE - Sindicato dos Quadros Técnicos), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados, o Conselho de Escolas, a ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a ANDAEP –

Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 5883 subscritores é obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 2016-03-02

A assessora da Comissão,

(Maria Mesquitela)